

LEI 640/2004, de 10 de maio de 2005.

EMENTA: “Institui o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas, no Município de Barreiras”

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Art.50, Parágrafo 7º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei.

APROVOU:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Barreiras o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado ***moto-táxi***.

Parágrafo Único- O Serviço de ***moto-táxi*** consiste no transporte individual de passageiros.

Art. 2º- As permissões, para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior, serão expedidas pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS, exclusivamente para pessoas físicas, as quais serão qualificadas como trabalhadores autônomos.

Art. 3º- Serão distribuídas 220 (duzentas e vinte) permissões, sendo que o quantitativo de Centrais ficará a critério da DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS, que promoverá o remanejamento do condutor permissionário, quando necessário, sendo obrigatório o quantitativo de, no máximo, 10 (dez) motocicletas por Central.

§ 1º - O número de permissões mencionada no *caput* deste artigo, serão aumentadas observando as necessidades da população e o interesse do Município, através de instrumento Normativo Próprio.

- § 2º - Os trabalhadores que estão organizados nesta data em associações ou já estão prestando serviço a mais de 01 ano, terão prioridades na concessão das permissões que trata a matéria.
- § 3º- Cada permissionário terá direito a somente uma permissão.
- § 4º- Cada motocicleta poderá ter 02 (dois) condutores e deverá:
- I- possuir entre 125 (cento de vinte e cinco) e 200 (duzentas) cilindradas;
 - II- ter no máximo, 06 (seis) anos de uso;
 - III- ser submetida a vistoria de segurança veicular;
 - IV- ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.
- § 3º- As permissões serão intransferíveis e terão validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, uma vez satisfeitas as exigências estabelecidas nesta lei.
- Art. 4º- Para requerer a permissão, o interessado deverá preencher o formulário próprio e apresentar a seguinte documentação:
- I- ser maior;
 - II- comprovante de residência e domicílio no Município de Barreiras;
 - III- carteira de habilitação específica para a categoria;
 - IV- histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-BA;
 - V- documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta lei;
 - VI- **suprimido**

VII- ficha de antecedentes criminais;

VIII- apólice de seguro contra acidentes para si e para o passageiro;

IX- usar crachá para identificação com fotografia, número do cadastro, RG e tipo sanguíneo.

Art. 5º- Os permissionários devidamente autorizados deverão organizar-se em Centrais prestadoras de serviço.

§ 1º- As Centrais, especificadas no *caput* deste artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação, centralização, organização e reorganização dos moto-taxistas.

§ 2º- As Centrais de serviços deverão ter alvará de licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Barreiras, além de cadastro no DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS.

§ 3º- Não serão permitidos a instalação e o funcionamento de Centrais em áreas residenciais.

§ 4º- Fica a cargo do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS a liberação, regulamentação e fiscalização do funcionamento das Centrais.

Art. 6º- Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacados com “placa de aluguel” no Município de Barreiras, devidamente registrados junto ao DETRAN-BA, e pintados em cores e/ou estampa deliberadas pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS, conforme previsto no Regulamento.

Parágrafo Único- Pintura ou estampa semelhante à prevista no *caput* deste artigo deverá ser ostentada no colete a ser, obrigatoriamente, usado pelo condutor operador do serviço, conforme regulamentação a ser editada por ato do Executivo Municipal.

- Art. 7º- O condutor permissionário deverá portar 02 (dois) capacetes, toucas descartáveis, com proteção facial para o passageiro, e cinto de apoio confeccionado com material resistente, o qual será submetido à fiscalização por parte do órgão próprio.
- Art. 8º- O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata esta lei, será fixada através de Projeto de Lei com base em planilha tarifária.
- Art. 9º- O condutor permissionário de motocicletas deverá fazer:
- I- curso de primeiros socorros, a ser ministrado pelo órgão específico para esse fim;
 - II- curso de direção defensiva a ser ministrado pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ou outras empresas conveniadas com órgãos dos Poderes Municipal, Estadual ou Federal.
- Art. 10- Os permissionários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Barreiras e terão o Imposto Sobre Serviços – ISS calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.
- Art. 11- Ao permissionário que desrespeitar as normas estabelecidas pelo Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I- advertência, se descumprir preceitos de natureza leve;
 - II- suspensão da permissão por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;
 - III- revogação da permissão após o condutor atingir 05 (cinco) infrações.
 - IV- o estado de embriaguez ou a utilização de substância entorpecentes, mesmo que transitórias, constitui-se infração de natureza grave, ensejando a sanção máxima, estipulada em regulamento próprio.

Parágrafo Único - Entende-se por infração o descumprimento de preceito normativo descrito em regulamento próprio, que definirá a natureza leve, média e grave, para essa finalidade.

Art. 12- Os veículos autorizados para os serviços de ***moto-táxi*** poderão circular livremente em busca de passageiros e apanha-los onde solicitados, conforme o disposto no Regulamento.

Art. 13- Fica proibido o estacionamento de ***moto-táxi*** bem como a instalação de Central, próximos aos terminais de transportes coletivos e pontos autorizados de táxis, devendo ser observada uma distância mínima de 100 (cem) metros dos mesmos.

Art. 14- O serviço de que trata esta lei será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade de segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente.

Art. 15 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, garantido ao Executivo Municipal o prazo de 90 (noventa) dias para a sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2.005.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES
Presidente